Sinimbu/RS, 10 de novembro de 2026.

Parecer Jurídico nº 171/2026
Objeto: Aditivo contratual – Acréscimo e supressão
Interessado: LT CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.001.681/0001-12

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO INFERIORES A 25%. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail oriundo do setor de licitações Solicitação de Acréscimo e Supressão de lavra do Setor de Engenharia do Município em relação ao Contrato de Obra Pública nº 019/2026, cujo objeto é a revitalização da Praça do Monumento ao Imigrante, neste Município.

Consta no documento da Engenharia o seguinte:

1. Solicitação e justificativa

Durante a execução da obra, foram identificadas divergências e necessidades técnicas não contempladas integralmente na planilha orçamentária contratada. Para garantir a fiel execução e a funcionalidade do objeto, faz-se necessária a adequação de quantitativos, bem como a inclusão e supressão de serviços, conforme detalhado a seguir:

- **Reforma do Sanitário Existente, Construção de Sanitário Acessível e Depósito:** Ajuste na unidade de medida de esquadrias (portas e janelas), alterando de "unidade" (conforme previsto em planilha) para "m²" (conforme referência técnica). Adicionalmente, houve a substituição do material de uma das portas, executada em madeira para manter o padrão das demais, em vez do alumínio previsto.
- **Instalações Hidrossanitárias e Equipamentos:** Supressão de uma caixa de inspeção não instalada e inclusão de registros de água necessários ao sistema.
- **Pavimentação:** Inclusão de piso intertravado devido à ampliação da calçada e da área de circulação junto ao letreiro. Também houve o aumento no quantitativo de plantio de grama, em razão da redução da cancha de areia na área do pergolado.
- **Sistema de Iluminação:** Inclusão da fiação para os balizadores, item essencial para a instalação e funcionamento das luminárias que foi omitido na planilha original.
- **Adequação de escadas, monumento e muretas:** Inclusão de serviços de demolição de revestimentos, reboco, pintura e aplicação de piso cimentício. As intervenções visam à recuperação e regularização das escadas, muretas no entorno da Praça e do monumento central.

Ainda, existe a menção de que *as alterações propostas decorrem estritamente de adequações técnicas para assegurar a plena funcionalidade do empreendimento*. Bem como a informação de que *não há alteração do objeto*

contratual, que permanece integralmente vinculado à revitalização da Praça do Monumento ao Imigrante.

O valor inicial da obra estava orçado em R$ 441.690,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos e noventa reais), sendo que o ajuste proposto acarretará o seguinte:

- **Supressão**: R$ 3.505,60, equivalente a 0,79%;
- **Acréscimo**: R$ 31.887,34, equivalente a 7,21%.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO INFERIORES A 25%.

O contrato firmado é regido pela Lei de Licitações 14.133/2021, onde está previsto que o contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto/especificações ou para alteração do valor contratual, limitados a 25% (vinte e cinco por cento).

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A Engenharia demonstra que o acréscimo de quantitativos e de itens para a melhor execução do objeto. Trata-se, pois do previsto na alínea 'b' anteriormente citada.

Não se está a tratar de alteração de projeto propriamente dito, mas sim de acréscimo quantitativo de seu objeto em diversos itens, eis que constatada a necessidade de aumento de itens já previstos inicialmente, além de pequenas inclusões com vistas a garantir a proteção do cabeamento subterrâneo que garantirá a iluminação da praça, nos termos da justificativa apresentada pelo setor de engenharia.

Assim, considerando o aumento do quantitativo, baseado em justificativa de que as adequações foram realizadas com vistas a garantir maior segurança da obra executada pela empresa contratada, entendo que a justificativa é adequada às alterações realizadas, conforme documentação recebida, não se visualizando erro grosseiro no projeto inicial e sim aumento de quantitativo (art. 124, I, 'b' da Lei n. 14.133/21).

Por sua vez, a supressão de pequenos itens, como a porta de alumínio, está justificada pela necessidade de padronização com as demais, que serão de madeira. Além de que a alteração de unidades por metro quadrado demonstra uma redução no quantitativo, em benefício aos cofres municipais.

Deve observar se o referido contrato já foi aditivado anteriormente, seja para aumentar ou diminuir os quantitativos, devendo-se, sempre, observar os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Por consequência, caso se ateste que não ocorreu a superação do índice, então são possíveis os ajustes sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

Por fim, de se rememorar a necessidade de observância das formalidades legais quanto à divulgação pública do termo aditivo, nos termos da lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, e caso observada a não superação global do índice de 25% previsto no art. 125 da Lei de Licitações, OPINO pelo prosseguimento com a formalização do termo aditivo com o acréscimo e supressão dispostos na "JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADITIVO CONTRATUAL" do Setor de Engenharia.

É o parecer, que segue para análise da Administração.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582